



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR IGO LOSSO) *PR-ARENA*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em *04* de JUNHO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Igo Lossó*, em *15/jun 1976*
O Presidente da Comissão de *Justiça*
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19_____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.329 DE 1976

Ag 11/ago/76

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 1976

(DO SR. IGO LOSSO)



Red B

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A' Comissao de Constituicao e Justica!
em 27.05.76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 2329, de 1976

Introduz alterações na Lei dos
Registros Públicos, quanto às
escrituras e partilhas lavra -
das ou homologadas na vigência
do Decreto nº 4. 857, de 9 de
novembro de 1939.

(DO SR. IGO LOSSO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Inclua-se no artº 176, da Lei nº 6. 015,
de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis nºs.....
6. 140, de 28 de novembro de 1974, e 6. 216, de 30 de junho de
1975, um ~~parágrafo~~ [§] 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único,
com a seguinte redação:

"Artº. 176.

.....
§ 2º. Para a matrícula e re -
gistro das escrituras e parti
lhas, lavradas ou homologadas
na vigência do Decreto nº....
4. 857, de 9 de novembro de
1939, não serão observadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as exigências deste artigo ,
devendo tais atos obedecer
ao disposto na legislação an-
terior".

Artº. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art 2º -

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei dos Registros Públicos está criando
problemas de difícil solução, dadas as inúmeras exigências no-
vas que estatuiu, especialmente quanto à matrícula dos imóveis,
quando as escrituras ou partilhas se realizaram anteriormen-
te à sua vigência.

É evidente que a lei nova não deve retroagir pa-
ra alcançar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direi-
to adquirido, como prescreve o § 3º do artº 153 da Constitui-
ção.

Entretanto, o que está ocorrendo é que os Cartó-
rios estão formulando tais exigências para atos praticados no
regime anterior.



A exigência é evidentemente ilegal, mas cria-se uma situação de fato: o oficial, porque tem interesse financeiro no ato, que lhe rende polpudos emolumentos, faz a exigência. O pobre interessado, muitas vezes ou, na maioria das vezes, pessoa de pouca instrução, residente no meio rural, fica prejudicado pois nem mesmo condições tem de recorrer à autoridade judiciária.

Por outro lado, acumulam-se perante os juizes / competentes os processos de dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro, tumultuando as respectivas varas, com um sem número de casos, relativamente à interpretação da lei nova.

Os casos mais comuns são os das partilhas homologadas anteriormente à vigência da lei nova, bem como de escrituras lavradas na mesma época.

Tal fato vem tumultuando os Cartórios e as Varas de Registro de Imóveis em todo o País, trazendo a intranquilidade e a dúvida a respeito de milhares e milhares de títulos, que eram legítimos no regime da legislação anterior, mas que, agora, são impugnados.



Ocorre que, em muitos casos, há total impossibilidade de se fazer qualquer retificação, porque uma das partes (por exemplo, o vendedor) já faleceu, ou se encontra em lugar incerto e não sabido. Isto, para citar apenas dois exemplos.

Então, o adquirente não tem como retificar o seu título para levá-lo a registro, de acordo com as exigências atuais.

E, assim, fica ele sem título, embora tenha procedido de boa fé e, mais do que isso, seu título (escritura ou formal de partilha) seja oriundo da própria justiça, isto é, tenha sido lavrado por tabelião ou feito pelo escrivão do inventário. Paga assim o interessado por ato praticado pela própria Justiça e fica sujeito às cominações do artº 172 da atual Lei dos Registros Públicos, que diz:

"Artº. 172. No Registro de imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa,



quer para sua constituição,
quer para sua validade em re
lação a terceiros, quer para
a sua disponibilidade".

Essa disposição excessivamente drástica da lei
leva o adquirente à seguinte situação: embora tenha comprado e
pago o imóvel e lavrado a escritura em Tabelião, isto é, peran
te o próprio serventuário da justiça, se ela não satisfaz os
requisitos da lei posterior, seu título não pode ser registrado
e, portanto, por caminação expressa da lei, não tem qualquer va
lidade em relação a terceiros, Mais ainda: fica o adquirente im
possibilitado até de dispor do imóvel que comprou !!!

Positivamente, é demais.

É evidente que tal disposição, aplicada retroati
vamente, isto é, aos atos praticados anteriormente à lei atual,
fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

A lei só pode ser aplicada relativamente às trans
missões inter vivos ou causa mortis ocorridos após a sua vigên
cia. Isto é que é jurídico.

Entretanto, como dissemos, os Cartórios estão e
xigindo o cumprimento da lei nova referentemente às escrituras



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4 857.

Esta situação vai criar até problemas sociais.

Pois, não tendo os títulos de propriedade registrados nos termos da lei atual, seus titulares não poderão invocá-los contra terceiros. Então, suas propriedades poderão ser invadidas e ocupadas e eles não poderão recorrer à justiça, porque seus títulos não servirão de fundamento às ações que intentarem.

Daí, a razão de ser do projeto.

Torna ele absolutamente claro que os oficiais do Registro de Imóveis não poderão fazer as exigências da lei atual para a matrícula e registro das escrituras ou partilhas lavradas ou homologadas no regime da lei anterior. Tais atos deverão obedecer às disposições do Decreto 4 857/39.

Aprovada esta proposta, desaparecerão as dúvidas e as controvérsias. Amparados estarão os direitos legítimos de todos quantos tenham títulos também legítimos. Não haverá mais suscitação de dúvidas. E os serviços cartorários marcharão normalmente, beneficiando a justiça, os legítimos proprietários e a paz social.

Sala das Sessões,

20 de maio de 1976

Deputado IGO LOSSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 6.015 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973,
com as alterações da legislação posterior.

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá
outras providências.

.....

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO

.....

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado a matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

Parágrafo único - A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas :

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula :

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
2) a data;
3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem - como :

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazen



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2 329, de 1 976

que introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4 857, de 9 de novembro de 1939

Autor : Deputado Igo Losso

Relator : Deputado GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Submete o ilustre deputado IGO LOSSO à consideração do Congresso Nacional a proposição acima caracterizada, visando facilitar a matrícula e o registro de escrituras e formais de partilhas, lavradas ou homologadas anteriormente à vigente Lei dos Registros Públicos.

A fim de atingir tal objetivo, a proposição acrescenta o § 2º ao art. 176 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1 973, com as alterações posteriores, deixando claro que a matrícula e o registro daqueles documentos não dependerá da observância das exigências feitas pelo mesmo artigo.

Na Justificação, o autor explica o por que de sua iniciativa.

A nova Lei dos Registros Públicos introduziu sistema novo de matrícula e registro, exigindo vários requisitos aos respectivos títulos de jus in re, requisitos que não constavam do sistema anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acontece, então, que o proprietário que lavrou sua escritura no regime anterior, ou que houve a sua herança anteriormente à Lei nº 6 015/73, e que, por um motivo ou outro, não registrou o seu título de domínio, quando, agora, vai fazê-lo, encontra óbices praticamente irremovíveis.

Para exemplificar, cita o autor o caso de escrituras outorgadas anteriormente e cujo vendedor já faleceu.

Entende a justificação que a lei atual não pode retroagir para os atos jurídicos consumados antes de sua vigência, eis que outro era o diploma legal que disciplinava os registros públicos.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos Regimentais (art. 28, § 4º), tem competência para examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem assim como para opinar sobre o mérito.

Neste órgão técnico, fui designado relator.

V O T O D O R E L A T O R

O exame da constitucionalidade nos leva ao estudo de três questões, quais sejam a competência legislativa da União, o poder de iniciativa parlamentar e a harmonia da proposta com o texto da Lei Maior.

A matéria legislada é de registro público. É, pois, manifesta a competência federal, eis que expressamente prevista no Estatuto Básico (art. 8º, XVII, letra e). A própria existência da Lei nº 6 015, de 1 975 e das que a procederam e das que a modificaram é a reiteração evidente dessa competência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O poder de iniciativa também é indubitado: alicerça-se ele no art. 56 da Constituição, eis que a matéria em foco não consta do elenco daquelas que foram reservadas à exclusiva iniciativa do Poder Executivo (art. 57 e 65).

Finalmente, o confronto do texto proposto com o da Carta de 1 969 torna patente que não existe o menor atrito entre ambos.

Vencido, assim, o obstáculo constitucional, passemos ao estudo da juridicidade da proposição.

Diz o § 3º do art. 153 da Constituição diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, o Código Civil, ao dispor sobre os contratos bilaterais, diz que a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordaram no objeto e no preço (artigo 1 126).

E, nos casos de transmissão mortis causa, diz que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo , aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1 572).

Portanto, a compra e venda e a transmissão de herança, consumadas anteriormente à vigência da atual Lei dos Registros Públicos , constituem atos jurídicos perfeitos e acabados. A lei nova, de acordo com a própria Constituição, não pode se revestir de efeito retroativo para atingir aqueles atos.

Assim sendo, a proposta legislativa sob exame encontra fulcro nos princípios gerais que informam o direito civil e a própria Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nenhum óbice de ordem jurídica, portanto, pode ser oposto ao projeto.

Quanto à técnica legislativa, o relator entende que foi observada a melhor, com a alteração que se pretende introduzir feita no próprio texto que se quer modificar.

Finalmente, o mérito da proposição.

Todos quantos militam no fôro sabem que têm inteira procedência os argumentos invocados pela justificação. Realmente, os proprietários estão encontrando dificuldades no registro de títulos legítimos de jus in re, porque serventuários há que estão a exigir requisitos da lei atual para títulos de transmissão de propriedade imobiliária de data anterior.

É claro que, se convertida em lei, a proposição prestará enorme serviço a todos os interessados, sem qualquer prejuízo à ordem jurídica, ou ao interesse público.

Essas considerações nos levam à conclusão de que o Projeto de lei nº 2 329 é constitucional, jurídico e foi redigido com boa técnica legislativa. No mérito, o voto do relator é por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Deputado GOMES DA SILVA
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



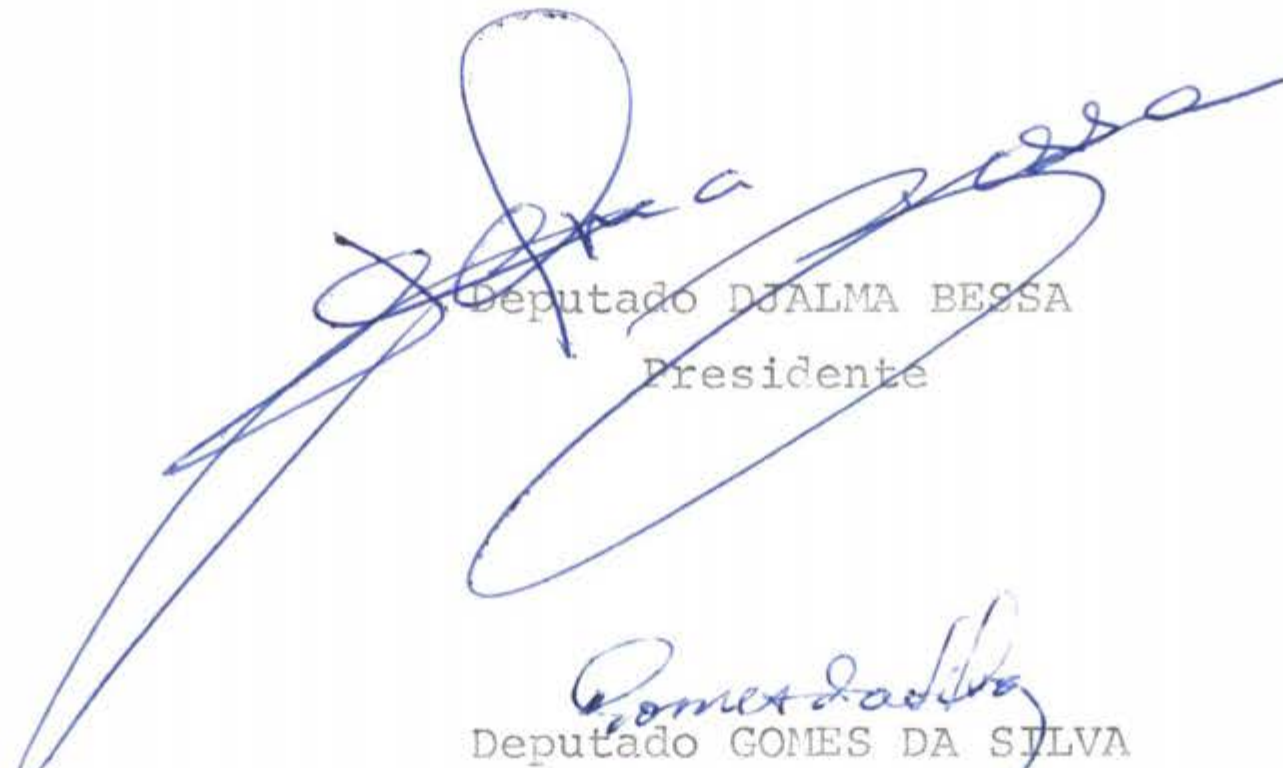
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.329/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Gomes da Silva - Relator, Altair Chagas, Claudino Sales, Erasmo Martins Pedro, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Luiz Braz e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1976


Deputado DJALMA BESSA
Presidente


Deputado GOMES DA SILVA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.329-A, de 1976

(DO SR. IGO LOSSO)



Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.329, de 1976, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329, de 1976

(Do Sr. Igo Losso)

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se no art. 176 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis n.ºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um parágrafo 2.º, passando a § 1.º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 176.

.....
§ 2.º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nova Lei dos Registros Públicos está criando problemas de difícil solução, dadas as inúmeras exigências novas que estatuiu, especialmente quanto à matrícula dos imóveis, quando as escrituras ou partilhas se realizaram anteriormente à sua vigência.

É evidente que a lei nova não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, como prescreve o § 3.º do art. 153 da Constituição.

Entretanto, o que está ocorrendo é que os cartórios estão formulando tais exigências para atos praticados no regime anterior.

A exigência é evidentemente ilegal, mas cria-se uma situação de fato: o oficial, porque tem interesse financeiro no ato, que lhe rende polpudos emolumentos, faz a exigência. O pobre interessado, muitas vezes ou, na maioria das vezes, pessoa de pouca instrução, residente no meio rural, fica prejudicado, pois nem mesmo condições tem de recorrer à autoridade judiciária.

Por outro lado, acumulam-se perante os juizes competentes os processos de dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro, tumultuando as respectivas varas, com um sem número de casos, relativamente à interpretação da lei nova.

Os casos mais comuns são os das partilhas homologadas anteriormente à vigência da lei nova, bem como da escrituras lavradas na mesma época.

Tal fato vem tumultuando os Cartórios e as Varas de Registro de Imóveis em todo o País, trazendo a intranquilidade e a dúvida a respeito de milhares e milhares de títulos, que eram legítimos no regime da legislação anterior, mas que, agora, são impugnados.

Ocorre que, em muitos casos, há total impossibilidade de se fazer qualquer retificação, porque uma das partes (por exemplo, o vendedor) já faleceu, ou se encontra em lugar incerto e não sabido. Isto, para citar apenas dois exemplos.

Então, o adquirente não tem como retificar o seu título para levá-lo a registro, de acordo com as exigências atuais.

E, assim, fica ele sem título, embora tenha procedido de boa fé e, mais do que isso, seu título (escritura ou formal de partilha) seja oriundo da própria justiça, isto é, tenha sido lavrado por tabelião ou feito pelo escrivão do inventário. Paga assim o interessado por ato praticado pela própria Justiça e fica sujeito às cominações do art. 172 da atual Lei dos Registros Públicos, que diz:

“Art. 172. No Registro de imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, **inter vivos** ou **mortis causa**, quer para sua constituição, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.”

Essa disposição excessivamente drástica da lei leva o adquirente à seguinte situação: embora tenha comprado e pago o imóvel e lavrado a escritura em Tabelião, isto é, perante o próprio serventuário da justiça, se ela não satisfaz os requisitos da lei posterior, seu título não pode ser registrado e, portanto, por cominação expressa da lei, não tem qualquer validade em relação a terceiros. Mais ainda: fica o adquirente impossibilitado até de dispor do imóvel que comprou!!!

Positivamente, é demais.



É evidente que tal disposição, aplicada retroativamente, isto é, aos atos praticados anteriormente à lei atual, fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

A lei só pode ser aplicada relativamente às transmissões **inter vivos** ou **causa mortis** ocorridos após a sua vigência. Isto é que é jurídico.

Entretanto, como dissemos, os Cartórios estão exigindo o cumprimento da lei nova referentemente às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857.

Esta situação vai criar até problemas sociais.

Pois, não tendo os títulos de propriedade registrados nos termos da lei atual, seus titulares não poderão invocá-los contra terceiros. Então, suas propriedades poderão ser invadidas e ocupadas e eles não poderão recorrer à justiça, porque seus títulos não servirão de fundamento às ações que intentarem.

Dai, a razão de ser do projeto.

Torna ele absolutamente claro que os oficiais do Registro de Imóveis não poderão fazer as exigências da lei atual para a matrícula e registro das escrituras ou partilhas lavradas ou homologadas no regime da lei anterior. Tais atos deverão obedecer às disposições do Decreto n.º 4.857/39.

Aprovada esta proposta, desaparecerão as dúvidas e as controvérsias. Amparados estarão os direitos legítimos de todos quantos tenham títulos também legítimos. Não haverá mais suscitação de dúvidas. E os serviços cartorários marcharão normalmente, beneficiando a justiça, os legítimos proprietários e a paz social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1976. — **Igo Losso.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

(com as alterações da legislação posterior)

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 176. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado a matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;



II — são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;
- 3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;
- 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:
 - a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;
 - b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;
- 5) o número do registro anterior;

III — são requisitos do registro no Livro n.º 2:

- 1) a data;
- 2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente ou credor, bem como:
 - a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;
 - b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- 3) o título da transmissão ou do ônus;
- 4) a forma do título, sua procedência e caracterização;
- 5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

.....

*Ampla o projeto, favor à
N.º 2.329-A. Em 25.10.77*

*Ampla o projeto em 25
de novembro de 1977
Em 08.03.78*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329-A, de 1976

(Do Sr. Igo Losso)



Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.329, de 1976, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se no art. 176 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis n.ºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um parágrafo 2.º, passando a § 1.º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176.
....."

§ 2.º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nova Lei dos Registros Públicos está criando problemas de difícil solução, dadas as inúmeras exigências novas que estatuiu, especialmente quanto à matrícula dos imóveis, quando as escrituras ou partilhas se realizaram anteriormente à sua vigência.

É evidente que a lei nova não deve retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, como prescreve o § 3.º do art. 153 da Constituição.

Entretanto, o que está ocorrendo é que os cartórios estão formulando tais exigências para atos praticados no regime anterior.

A exigência é evidentemente ilegal, mas cria-se uma situação de fato: o oficial, porque tem interesse financeiro no ato, que lhe rende polpidos emolumentos, faz a exigência. O pobre interessado, muitas vezes ou, na maioria das vezes, pessoa de pouca instrução, residente no meio rural, fica prejudicado, pois nem mesmo condições tem de recorrer à autoridade judiciária.

Por outro lado, acumulam-se perante os juizes competentes os processos de dúvidas suscitadas pelos oficiais do registro, tumultuando as respectivas varas, com um sem número de casos, relativamente à interpretação da lei nova.

Os casos mais comuns são os das partilhas homologadas anteriormente à vigência da lei nova, bem como das escrituras lavradas na mesma época.

Tal fato vem tumultuando os Cartórios e as Varas de Registro de Imóveis em todo o País, trazendo a intranquilidade e a dúvida a respeito de milhares e milhares de títulos, que eram legítimos no regime da legislação anterior, mas que, agora, são impugnados.

Ocorre que, em muitos casos, há total impossibilidade de se fazer qualquer retificação, porque uma das partes (por exemplo, o vendedor) já faleceu, ou se encontra em lugar incerto e não sabido. Isto, para citar apenas dois exemplos.

Então, o adquirente não tem como retificar o seu título para levá-lo a registro, de acordo com as exigências atuais.

E, assim, fica ele sem título, embora tenha procedido de boa fé e, mais do que isso, seu título (escritura ou formal de partilha) seja oriundo da própria justiça, isto é, tenha sido lavrado por tabelião ou feito pelo escrivão do inventário. Paga assim o interessado por ato praticado pela própria Justiça e fica sujeito às cominações do art. 172 da atual Lei dos Registros Públicos, que diz:

“Art. 172. No Registro de imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, **inter vivos** ou **mortis causa**, quer para sua constituição, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.”

Essa disposição excessivamente drástica da lei leva o adquirente à seguinte situação: embora tenha comprado e pago o imóvel e lavrado a escritura em Tabelião, isto é, perante o próprio serventuário da justiça, se ela não satisfaz os requisitos da lei posterior, seu título não pode ser registrado e, portanto, por cominação expressa da lei, não tem qualquer validade em relação a terceiros. Mais ainda: fica o adquirente impossibilitado até de dispor do imóvel que comprou!!!

Positivamente, é demais.

É evidente que tal disposição, aplicada retroativamente, isto é, aos atos praticados anteriormente à lei atual, fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.



A lei só pode ser aplicada relativamente às transmissões **inter vivos** ou **causa mortis** ocorridos após a sua vigência. Isto é que é jurídico.

Entretanto, como dissemos, os Cartórios estão exigindo o cumprimento da lei nova referentemente às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto n.º 4.857.

Esta situação vai criar até problemas sociais.

Pois, não tendo os títulos de propriedade registrados nos termos da lei atual, seus titulares não poderão invocá-los contra terceiros. Então, suas propriedades poderão ser invadidas e ocupadas e eles não poderão recorrer à justiça, porque seus títulos não servirão de fundamento às ações que intentarem.

Daí a razão de ser do projeto.

Torna ele absolutamente claro que os oficiais do Registro de Imóveis não poderão fazer as exigências da lei atual para a matrícula e registro das escrituras ou partilhas lavradas ou homologadas no regime da lei anterior. Tais atos deverão obedecer às disposições do Decreto n.º 4.857/39.

Aprovada esta proposta, desaparecerão as dúvidas e as controvérsias. Amparados estarão os direitos legítimos de todos quantos tenham títulos também legítimos. Não haverá mais suscitação de dúvidas. E os serviços cartorários marcharão normalmente, beneficiando a justiça, os legítimos proprietários e a paz social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1976. — **Igo Losso.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

(com as alterações da legislação posterior)

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.

.....
TÍTULO V

Do Registro de Imóveis
.....

CAPÍTULO II

Da Escrituração
.....

Art. 176. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado a matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro n.º 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro n.º 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;



3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III — são requisitos do registro no Livro n.º 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Submete o ilustre Deputado Igo Losso à consideração do Congresso Nacional a proposição acima caracterizada, visando facilitar a matrícula e o registro de escrituras e formais de partilhas, lavradas ou homologadas anteriormente à vigente Lei dos Registros Públicos.

A fim de atingir tal objetivo, a proposição acrescenta o § 2.º ao art. 176 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações posteriores, deixando claro que a matrícula e o registro daqueles documentos não dependerá da observância das exigências feitas pelo mesmo artigo.

Na Justificação, o autor explica o porquê de sua iniciativa.

A nova Lei dos Registros Públicos introduziu sistema novo de matrícula e registro, exigindo vários requisitos aos respectivos títulos de *jus in re*, requisitos que não constavam do sistema anterior.



Acontece, então, que o proprietário que lavrou sua escritura no regime anterior, ou que houve a sua herança anteriormente à Lei n.º 6.015/73, e que, por um motivo ou outro, não registrou o seu título de domínio, quando, agora, vai fazê-lo, encontra óbices praticamente irremovíveis.

Para exemplificar, cita o autor o caso de escrituras outorgadas anteriormente e cujo vendedor já faleceu.

Entende a justificação que a lei atual não pode retroagir para os atos jurídicos consumados antes de sua vigência, eis que outro era o diploma legal que disciplinava os registros públicos.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos Regimentais (art. 28, § 4.º), tem competência para examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem assim como para opinar sobre o mérito.

Neste órgão técnico, fui designado relator.

II — Voto do Relator

O exame da constitucionalidade nos leva ao estudo de três questões, quais sejam a competência legislativa da União, o poder de iniciativa parlamentar e a harmonia da proposta com o texto da Lei Maior.

A matéria legislada é de registro público. É, pois, manifesta a competência federal, eis que expressamente prevista no Estatuto Básico (art. 8.º, XVII, letra e). A própria existência da Lei n.º 6.015, de 1975, e das que a procederam e das que a modificaram é a reiteração evidente dessa competência.

O poder de iniciativa também é indubitoso: alicerça-se ele no art. 56 da Constituição, eis que a matéria em foco não consta do elenco daquelas que foram reservadas à exclusiva iniciativa do Poder Executivo (art. 57 e 65).

Finalmente, o confronto do texto proposto com o da Carta de 1969 torna patente que não existe o menor atrito entre ambos.

Vencido, assim, o obstáculo constitucional, passemos ao estudo da juridicidade da proposição.

Diz o § 3.º do art. 153 da Constituição: diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, o Código Civil, ao dispor sobre os contratos bilaterais, diz que a compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordaram no objeto e no preço (art. 1.126).

E, nos casos de transmissão **mortis causa**, diz que, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.572).

Portanto, a compra e venda e a transmissão de herança, consumadas anteriormente à vigência da atual Lei dos Registros Públicos, constituem atos jurídicos perfeitos e acabados. A lei nova, de acordo com a própria Constituição, não pode se revestir de efeito retroativo para atingir aqueles atos.



Assim sendo, a proposta legislativa sob exame encontra fulcro nos princípios gerais que informam o direito civil e a própria Constituição.

Nenhum óbice de ordem jurídica, portanto, pode ser oposto ao projeto.

Quanto à técnica legislativa, o relator entende que foi observada a melhor, com a alteração que se pretende introduzir feita no próprio texto que se quer modificar.

Finalmente, o mérito da proposição.

Todos quantos militam no foro sabem que têm inteira procedência os argumentos invocados pela justificação. Realmente, os proprietários estão encontrando dificuldades no registro de títulos legítimos de **jus in re**, porque serventúrios há que estão a exigir requisitos da lei atual para títulos de transmissão de propriedade imobiliária de data anterior.

É claro que, se convertida em lei, a proposição prestará enorme serviço a todos os interessados, sem qualquer prejuízo à ordem jurídica, ou ao interesse público.

Essas considerações nos levam à conclusão de que o Projeto de Lei n.º 2.329 é constitucional, jurídico e foi redigido com boa técnica legislativa. No mérito, o voto do relator é por sua aprovação.

Sala da Comissão, — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.329/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa — Presidente, Gomes da Silva — Relator, Altair Chagas, Claudino Sales, Erasmo Martins Pedro, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Luiz Braz e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.329-A, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.329-B, de 1976

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis nºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDENTE

Relator



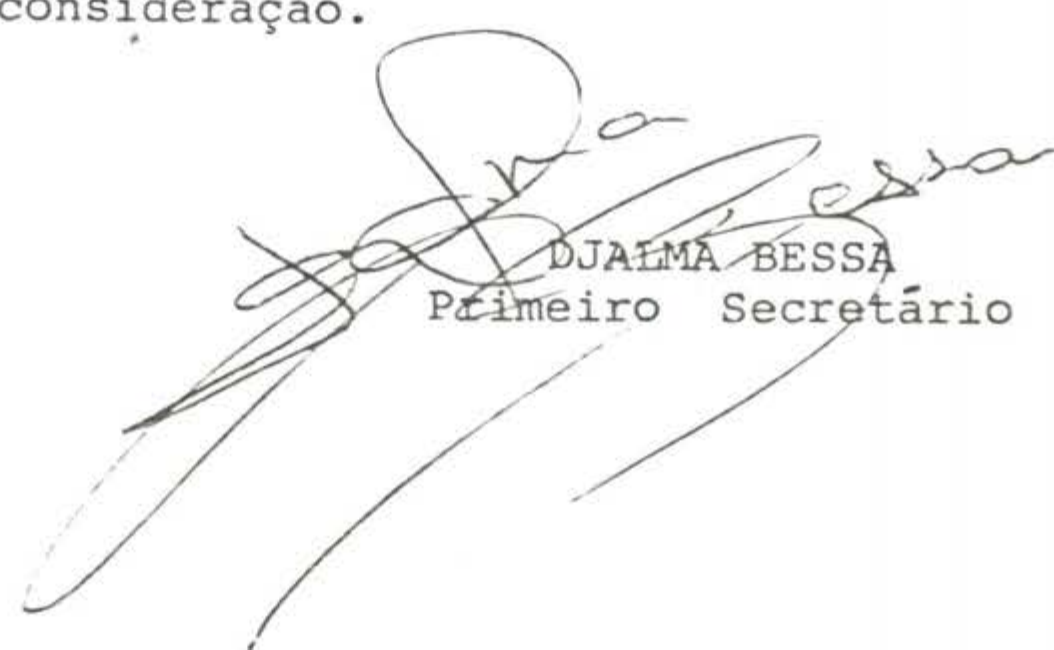
Brasília, 09 de março de 1978

Nº 025
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.329-B, de 1976.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que seja submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.329-B, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Lei nºs 6.140, de 28 novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de março de 1978.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.329

de 19 76

AUTOR

EMENTA Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4857, de 9 de novembro de 1939.

IGO LOSSO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

21.05.76 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 22.05.76 pág. 4196 col. 02.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

02.06.76 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 03.06.76 pág. 4738 col. 01.

15.06.76 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. GOMES DA SILVA.
DCN 01.07.76, pág. 6344 col. 1

11.08.76 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. GOMES DA SILVA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
DCN 09.09.76, pág. 8730, col. 02

01.09.76 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (PL. 2.329-A/76)
DCN 02.09.76, pag. 8367, col. 01.



20.10.77 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

DCN 21.10.77, . . .

21.10.77 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
DCN 21.10.77, pag. 10292, col. 01.

24.10.77 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.
DCN 25.10.77, pag. 10337, col. 02.

25.10.77 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Discussão do projeto pelos Dep. Célio Marques Fernandes e Daso Coimbra.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.
DCN 26.10.77, pag. 10420, col. 01.

08.03.78 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Discussão do projeto pelo Dep. Daso Coimbra.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.03.78 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.
DCN

PLENÁRIO

09.03.78 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.329-B/76)

DCN

10.3.78 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 025

COMISSÃO DE REDAÇÃO
10.3.78
JOÃO CASTELO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 SET 16 16 017742

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



2329/76
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 17.742 / 79

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO : OF/SM/518/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 SET 16 16 017742

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

sm Nº 518

Em 03 de Setembro de 1979



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2.329-B, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 08, de 1978, no Senado) que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

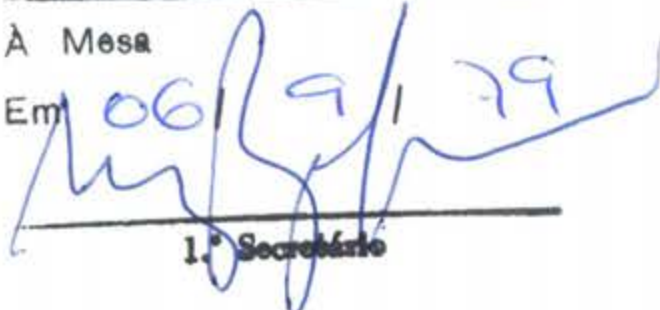
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa

Em

06/9/79

1.º Secretário

Argente - el.

6.9.79

Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário - Geral de Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 SET 1979 018978

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2329/76

PROCESSO N.º 00018.978 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/558/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

POST 17562 018978

COMUNICAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELEFONICA



pm/Nº 558

Em 26 de setembro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 08, de 1978, (nº 2.329-B, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA
De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa
Em 27 / 9 / 79

Chefe de Gabinete

Jolimar Corrêa Pinto
Secretário

Arguível - sl.

1. 10. 79

Paulo Affonso M. de Almeida
Secretário - Geral da Mesa



Sanuano
em 12/9/79
João Lignatinsky

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis nºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

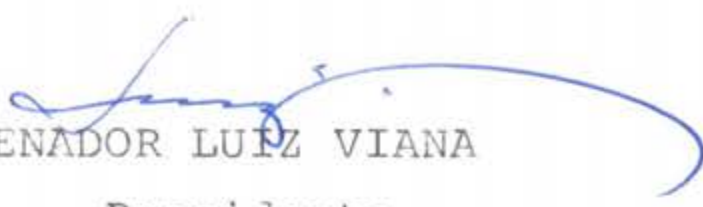
§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE SETEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

LEI Nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis nºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."



- 2 -

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo



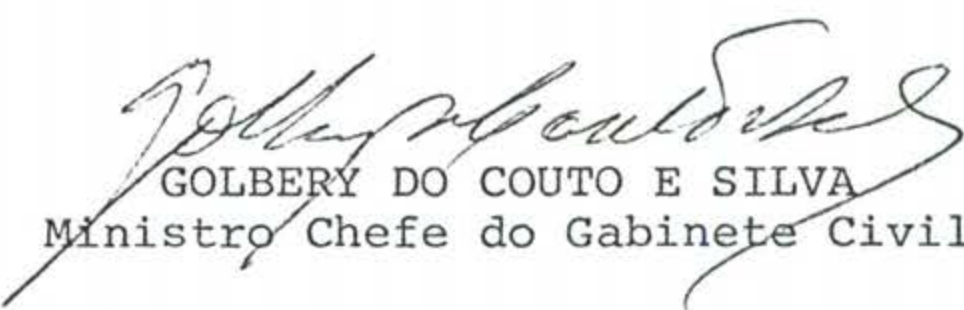
Aviso nº 311-SUPAR/79.

Em 17 de setembro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 325

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

Brasília, em 17 de setembro de 1979.

João Figueiredo



ESTADO DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.688, de 17 de setembro de 1979.

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Leis nºs 6.140, de 28 de novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."



- 2 -

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

Secretaria do Senado Federal
- SECC. F. DIREÇÃO LEGISLATIVA.
916/08/78
Em 10/3/78
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Inclua-se no art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações das Lei nºs 6.140, de 28 novembro de 1974, e 6.216, de 30 de junho de 1975, um § 2º, passando a § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 176 -

§ 1º -

§ 2º - Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de março de 1978.

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. C. 08/78
Fls. 002

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: